

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:523

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 862.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1936, destinada a «Despesas de anos económicos findos», da importância de 1.194\$42, aos credores do Liceu de Alves Martins, em Viseu, a seguir indicados, por fornecimentos feitos no ano económico de 1933-1934:

Armazéns Avenida, Viseu	13\$20
Armando M. de Oliveira, Viseu	196\$11
António Marques Ferreira, Viseu	70\$00
Castilho & C.ª, Pôrto	108\$70
José Rodrigues, Limitada, Viseu	84\$00
Neves & C.ª, Coimbra.	146\$45
Imprensa da Universidade de Coimbra.	178\$05
Farmácia Central do Exército, Lisboa	261\$46
Pimentel & Casquilho, Lisboa.	113\$45
Farmácia Confiança, Viseu	23\$00

1.194\$42

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:524

A primeira direcção da União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe (Consórcio Português de Conservas de Peixe) foi de nomeação do Governo e devia findar o seu mandato em 31 de Dezembro de 1937.

Não previu a lei a substituição desta direcção, no caso da sua exoneração total, que, a seu pedido, acaba de verificar-se.

Assim, tendo a prática demonstrado a necessidade de serem introduzidas algumas alterações na legislação que rege o Consórcio Português de Conservas de Peixe, mas convindo manter, entretanto, sem solução de continuidade a vida de tam importante organismo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a substituir os membros da direcção da União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe (Consórcio Português de Conservas de Peixe), que pediram a sua exoneração, por indivíduos da sua escolha, aos quais, constituídos em comissão administrativa, competirão as mesmas atribuições e direitos dos directores substituídos.

§ único. Os membros da comissão administrativa exercerão os seus cargos até que seja normalmente designada a respectiva direcção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 26:525

Considerando que desde Dezembro de 1935 têm estado quasi permanentemente inundados os terrenos baixos marginaes dos rios;

Considerando que, em consequência destas cheias, ficaram destruídas, no todo ou em parte, as sementeiras de trigo, fava e aveia;

Considerando o carácter excepcional desta série tam prolongada de inundações;

Considerando, por isso, que se justifica plenamente a permissão da sementeira de trigos tremeses nesses terrenos;

Considerando ainda que as existências de trigo tremês mole são insuficientes para as exigências do momento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a sementeira, no ano ce-realífero corrente, de qualquer variedade de trigo tremês da espécie *Triticum vulgare*, Host. e das variedades amarelo de barba branca, durázio molar e tremês rijo da espécie *Triticum durum*, Desf. nos terrenos cujas sementeiras foram destruídas pelas inundações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.